Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1522/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3104/2021
PROTOCOLO	: 2095545
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, I, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e dada quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício **2020**, da **Câmara Municipal de Sidrolândia**, gestão do Sr. **Carlos Henrique Nolasco de Olindo**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cassilândia – MS à época, Sr. **Henrique Nolasco de Olindo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. **CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS 88/2018.

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM – 6383/2022, fls. 308-324), concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados, conforme manifestação a seguir:

> Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados os documentos elencados no item 2.2.3	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"	Peças 03 e 31
3.1.5	Ausência de folha de pagamento dos vereadores	Não constam as folhas de pagamento dos vereadores relativas ao mês de dezembro	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"	Folhas de pagamento (fls;83-115)
3.3.6	Notas Explicativas não publicadas	Não consta a publicação das Notas Explicativas	NBC TSP 11, no MCASP – 8º edição, Parte V	Publicações (fls.15-26)

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, exercício de 2020 (PAR - 1ª PRC - 7698/2023, fls. 328-332), manifestando-se nos seguintes termos:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS, gestão do Sr. Carlos

Henrique Nolasco de Olindo, Vereador Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item IV deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Carlos Henrique Nolasco de Olindo, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008;

Ato contínuo, determinou-se a intimação do gestor, fl. 333. O jurisdicionado ofereceu justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls. 338-366.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a Divisão de Contas (fls. 308-324) se manifestou pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, c, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- O subsídio dos Vereadores corresponde a **40,00%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual**,** em conformidade, portanto, com o art. 29, inc. VI, c, da CF/88)[1];
- Foram gastos **0,78%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);

[1] Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819 de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. Lei Municipal nº 1.762/2015 (Fixa os subsídios dos Vereadores de Sidrolândia).

- Aplicou-se **61,83%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,00%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas o que se segue:

Especificação	DFCGG	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	**111.098.327,34**	100
Limite autorizado	7.779.882,91	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	6.866.677,02	6,18
Resultado do exame	**REGULAR**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 312)

Nesse contexto, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCM –6383/2022 fls. 308-324), o parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 7698/2023, 328-332) e as justificativas do gestor, fls. 338-366, verifico que subsistem as seguintes impropriedades e irregularidades, as quais aprecio:

ANA – DFCGG/CCM –6383/2022 c/c PAR – 1ªPRC – 7698/2023:

1. A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;
2. Ausência de folha de pagamento dos vereadores;
3. Notas Explicativas não publicadas.

1. Ausência de documentos de remessa obrigatória (Documento que comprova a posse como presidente e folha de pagamento da edilidade)

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão identificou, fl.310, a ausência de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 88/2018). Segundo a equipe técnica desta Corte de Contas encontravam-se ausentes as seguintes peças:

- Ato de Nomeação dos Responsáveis (Ausência do ato de nomeação do Presidente do Legislativo)
- Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro.

Em sua resposta, fl. 338, o jurisdicionado informa o encaminhamento das peças faltantes. Por sua vez, compulsando os autos, fl. 342-349, verifico que foram juntados ao processo a diplomação do gestor como vereador, juntamente com o termo de posse da presidência da mesa diretora da Câmara (fls. 342-345). Consta do processo, em sede de resposta, o resumo da folha de pagamento da edilidade (fls. 347-349), na qual se confirma o subsídio pago aos vereadores no valor de R$ 10.128,90, em conformidade com o art. 29, inc. VI, c, da CF/88.

Sendo assim, diante da apresentação dos documentos faltantes na primeira remessa, entendo **afastada a irregularidade** prevista no art.42, II da LO-TCE/MS (Omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido).

2. **Notas Explicativas não publicadas**

Quanto a ausência das Notas Explicativas, os normativos contábeis, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, são claros quanto a considerá-las parte integrante das demonstrações contábeis e, desta forma, sua publicação e divulgação deve ser concomitante aos balanços. A Divisão de Fiscalização constatou, fl. 319, que a contabilidade do órgão elaborou as NEs, encaminhando-as nestes autos, fls. 295-305, contudo não as publicou conjuntamente às DCASP, fls. 15-26.

Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 339, alega que as Notas Explicativas foram publicadas no Diário Oficial da Assomasul na data de 25 de março de 2021, faltando apenas o encaminhamento da documentação comprobatória nestes autos. Para fazer prova informa o envio da peça ausente na primeira remessa. Compulsando os autos, fl. 351, verifico que foi juntado ao processo a publicação das Notas Explicativas. Constato ainda que as NEs foram publicadas no D.O nº 2813, de 25 de março de 2021, juntamente com as DCASP e os documentos ora enviados guardam compatibilidade com os dados iniciais apresentados às fls. 15-26 na qual o gestor comprovou a publicidade das DCASP (também no D.O 2813/2021). Neste contexto, entendo que o jurisdicionado comprovou a publicidade das notas explicativas, razão pela qual entendo afastada a irregularidade inicialmente identificada pela Divisão de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho em parte a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, da Câmara Municipal de Sidrolândia, gestão do Sr. **CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59,

inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cassilândia – MS à época, Sr. **HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao presidente e ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB